



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000367991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007396-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante PAULO DA CUNHA, é agravado ANA PAULA DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2007396-23.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Suzano

Agravante(s): **Paulo da Cunha**

Agravado(a)(s): **Ana Paula da Cunha**

Voto nº 8859

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça à Agravante em ação de interdição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o Agravante possui insuficiência de recursos para concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de insuficiência de recursos é relativa e pode ser infirmada por elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade.

4. Documentos indicam que o Agravante possui renda média mensal superior a três salários mínimos, acima do teto fixado para concessão da gratuidade judiciária.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO IMPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A presunção de insuficiência de recursos é relativa e pode ser infirmada por elementos nos autos. 2. Renda superior a três salários mínimos não caracteriza insuficiência para concessão de gratuidade da justiça.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 16/17 que, nos autos da ação de interdição, indeferiu o benefício da gratuidade da justiça à Agravante.

Alega o Agravante que, atualmente, não tem condições financeiras para custear o processo sem prejuízo de sustento próprio e

de sua família. Afirma ser aposentado e não possuir outras rendas. Argumenta com o princípio do acesso à justiça. Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pugna pela concessão da justiça gratuita (fls. 01/09).

Verificada a tempestividade, dispensado até esta oportunidade o recolhimento de preparo com base no § 1º do artigo 101 do Código de Processo Civil, e presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 62/63).

Ausente contraminuta.

Após, parecer da d. Procuradoria de Justiça, opinando pelo provimento do recurso (fls. 92/96).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Os elementos colacionados aos autos não denotam, ao menos neste juízo sumário de cognição, o desacerto da r. decisão recorrida.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. O art. 98 do CPC, por sua vez, estabelece que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, enquanto determina de maneira expressa em seu art. 99, § 3º: “Presume-se verdadeira a alegação de

insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Ocorre que referida presunção é relativa, de modo que pode ser infirmada quando *“houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”* (art. 99, § 2º, CPC).

Na hipótese em apreço, o Agravante apresente perfil diferente dos postulantes que são verdadeiramente destinatários do benefício. Analisando os documentos colacionados aos autos, verifica-se que auferir renda média mensal superior a 03 (três) salários mínimos.

Como é cediço, este Egrégio Tribunal de Justiça, em várias decisões, tem fixado o teto de 3 (três) salários-mínimos para a concessão da gratuidade judiciária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Renda mensal auferida pelo requerente alcança valor superior a três salários-mínimos. Adoção do parâmetro utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à recorrente mantido. Recurso improvido”. (AI nº. 2024202-85.2015.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Erson Oliveira, j. 23/04/2015, DJe. 07/05/2015).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita - Necessidade do benefício não comprovada - Renda mensal superior a três salários-mínimos - Pleito de concessão do benefício indeferido Decisão mantida - Recurso desprovido”. (AI nº 2143720- 35.2016.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Costa Netto, j. 14/03/2017, DJe. 17/03/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

Demonstrativo de pagamento que não caracteriza a necessidade do benefício. Ganhos superiores a 3 salários-mínimos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO". (AI nº 2014490 - 37.2016.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Luiz Germano, j. 21/09/2016, DJe. 21/09/2016).

Diante disso, tem-se que o Agravante possui suficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais.

Sendo a condição de beneficiário da gratuidade da justiça a exceção e não a regra em nosso ordenamento, cabe ao magistrado o criterioso controle acerca da concessão do benefício, sob pena de deturpá-lo. Afinal, seu objetivo é garantir o direito constitucional de acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

Assim, em que pesem os argumentos do Recorrente, de rigor o indeferimento da gratuidade da justiça.

Ressalta-se que a gratuidade em questão poderá ser concedida em qualquer momento, caso fique demonstrada com novas provas a insuficiência alegada ou caso haja alguma despesa no decorrer do processo que se mostre exacerbada diante da renda da parte agravante.

Por fim, não comprovado o recolhimento preparo do presente recurso e não tendo sido deferida a benesse da gratuidade da justiça, deverá, o Agravante, recolher ou comprovar o recolhimento do valor do preparo deste recurso e a vinculação da guia respectiva, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de inscrição do débito na dívida

ativa.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso, com determinação.**

Não recolhido o preparo no prazo determinado, encaminhe-se para que o débito seja incluído na dívida ativa, via sistema eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, sem necessidade de ofício

Após, archive-se.

Alerto às partes que, em caso de interposição de embargos de declaração, poderá ser observado o disposto no artigo 1.026, §§ 2º a 4º, do Código de Processo Civil, inclusive nas hipóteses em que se pretenda o mero prequestionamento, uma vez que este está implícito na solução dada pelo Tribunal de origem.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital